



A Reforma da Previdência e seu Impacto nas Aposentadorias e Pensões dos Congressistas Brasileiros

ARLENE OLIVEIRA DA SILVA

Universidade Católica do Salvador - UCSAL

DIANA VAZ DE LIMA

Universidade de Brasília – UnB

Resumo

O presente estudo teve como objetivo analisar as especificidades das regras de aposentadorias e pensões dos congressistas brasileiros comparativamente às novas regras propostas pela PEC nº 6/2019, que trata da reforma da previdência. Para tratar a questão da pesquisa, foi efetuado estudo tomando como objetos e fontes de análise os critérios de elegibilidade do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) comparativamente às regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destacando suas analogias e divergências. Na sequência, foi efetuada análise comparativa entre os atuais critérios de elegibilidade aplicados ao PSSC e as regras propostas pela PEC nº 6/2019. Para imprimir nitidez ao quadro teórico e à postura metodológica do estudo, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo, compreendida em três etapas: (i) identificação dos critérios de elegibilidade no inteiro teor da legislação analisada; (ii) categorização das informações; (iii) produção de textos-síntese, a partir dos quais os argumentos da análise de resultados foram construídos. Os achados do estudo mostram que as regras do IPC eram muito flexíveis e favoráveis aos parlamentares que dele faziam e fazem parte, e mesmo com a instituição do PSSC essa característica foi mantida. Comparativamente aos demais regimes, o PSSC se destaca por não seguir o teto do RGPS e por não fazer distinção de sexo na aposentadoria por tempo de contribuição. Quando se compara as atuais regras do PSSC com as mudanças propostas pela PEC nº 6/2019, além de passar a diferenciar a idade mínima de aposentadoria em razão do sexo dos congressistas, as mudanças praticamente atingem todos os critérios de elegibilidade dos parlamentares, como o aumento do tempo de contribuição, o aumento da idade mínima e a limitação do valor do benefício ao teto do RGPS.

Palavras chave: Previdência Social. Aposentadoria dos Parlamentares. Reforma da Previdência. PEC 6/2019.



1. Introdução

Até o início da década de 1960, não havia nenhum regime previdenciário específico para os agentes políticos, situação que justificou a criação do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) (Lei 4.284 de 20 de fevereiro de 1963), no qual foram associados os parlamentares do Governo federal brasileiro, independentemente de idade e de exame de saúde (Vaz, 1999; Matias, 2019). Para ter direito à pensão à época, bastava o congressista ter cumprido, no mínimo, oito anos de mandato. Nesse mesmo período, seguindo o modelo do Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas instituíram regimes diferenciados para seus membros. Em alguns Estados brasileiros, também foram criadas pensões vitalícias para ex-governadores.

Em 1982, a Lei nº 4.284/1963 e suas atualizações foram revogadas pela Lei nº 7.087, que trouxe novas regras para a organização do IPC e apresentou, entre outras exigências, que para requerer o benefício da aposentadoria, além de oito anos de mandato, o parlamentar precisava ter 50 anos de idade. O valor do benefício também passou a ser proporcional ao tempo de mandato. Em 1997, o IPC foi extinto e em seu lugar foi criado o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) (Lei 9.506/1997), que passou a vigorar a partir de 1999. O pagamento dos benefícios do extinto IPC passou então a ser de responsabilidade da Câmara e do Senado.

Segundo o disposto na legislação previdenciária, o parlamentar federal que não aderir ao PSSC no prazo de trinta dias após o início do mandato passará automaticamente à condição de contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto se já for contribuinte de Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS), condição que deve ser informada no ato da posse. Apesar de o PSSC trazer para as parlamentares regras mais rígidas do que o IPC (como a exigência de 35 anos de contribuição e 60 anos de idade para concessão do benefício da aposentadoria, sem fazer distinção entre homens e mulheres), suas regras ainda são distantes do RGPS e não têm previsão constitucional explícita (Mellis, 2018).

Enquanto as regras do PSSC ainda entravam em vigor, em 1998 a Emenda Constitucional nº 19 estabeleceu que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, deveria ficar afastado de seu cargo, emprego ou função. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores dos benefícios desses profissionais serão determinados como se no exercício estivesse (art. 38, inciso V, CF, 1988). Para Carvalho, Modesto e Santos (2018), essa condição provocou uma antinomia entre o disposto na Constituição Federal e o disposto na Lei nº 9.506/1997. No entendimento dos pesquisadores, enquanto a Constituição Federal de 1988 disciplina a forma de contribuição previdenciária do servidor público em afastamento do cargo para cumprimento de mandato eletivo, a Lei 9.506/1997, que instituiu o PSSC, disciplina o mesmo assunto de forma contraditória.

Recentemente, o Congresso Nacional recebeu o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 6/2019, com a proposição de modificar o sistema de previdência brasileiro. Em seu contexto principal, o texto da reforma busca a redução do déficit previdenciário, que em 2019 tem a previsão de aproximadamente R\$ 300 bilhões, além de combater as diferenças existentes no valor das aposentadorias e pensões recebidas pelos servidores públicos e pelos parlamentares (Souza, 2019). Entre outras mudanças, as propostas da PEC nº 6/2019, caso sejam aprovadas, passam a exigir dos titulares de mandatos eletivos (vereadores, deputados e senadores) que sejam observadas as mesmas regras de aposentadoria que os demais trabalhadores vinculados ao RGPS estarão sujeitos, além de estipular um percentual a ser cobrado a título de pedágio do tempo de contribuição faltante para que o parlamentar tenha acesso ao benefício previdenciário. A PEC também veda a criação de novos regimes dessa natureza e a adesão de novos segurados aos existentes.



Registre-se que a relatoria da comissão especial destinada a proferir parecer à PEC nº 6/2019, apresentada no mês de junho de 2019, manteve a proposta contida na PEC no sentido de vedar a adesão de novos segurados aos regimes específicos implantados na União e em alguns Estados e Municípios. As regras de transição para acesso à aposentadoria no Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC também foram mantidas, mas o substitutivo excluiu o § 4º contido no art. 11 da PEC (reinscrição de ex-segurado), com a justificativa de tratar-se de matéria já constante na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, portanto, na avaliação da comissão, sem a necessidade de ser trazida para o texto constitucional uma vez que a norma continuará vigente para os parlamentares que permaneceram no regime.

Considerando que no discurso da reforma da previdência está a afirmação de que a PEC nº 6/2019 trará regras de aposentadorias iguais para todos, inclusive os parlamentares, o presente estudo traz a seguinte questão de pesquisa: *qual o impacto da reforma da previdência na aposentadoria dos congressistas brasileiros?*

Diante do exposto, o objetivo do presente estudo é analisar as especificidades das regras atuais de aposentadorias e pensões dos congressistas brasileiros comparativamente às novas regras que estão sendo propostas na PEC nº 6/2019. Para tratar a questão da pesquisa, foi efetuado estudo tomando como objetos e fontes de análise os critérios de elegibilidade do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) comparativamente às regras do RGPS e do RPPS, destacando suas analogias e divergências. Na sequência do estudo, foi efetuada análise comparativa entre os atuais critérios de elegibilidade aplicados ao PSSC com as novas regras propostas pela PEC nº 6/2019. Para imprimir nitidez ao quadro teórico e a postura metodológica do presente estudo, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo, compreendida em três etapas: (i) identificação dos critérios de elegibilidade no inteiro teor da legislação analisada; (ii) categorização das informações; (iii) produção de textos-síntese, a partir dos quais os argumentos da análise de resultados foram construídos.

Além desta introdução, o presente estudo encontra-se estruturado em mais quatro seções. Na Seção 2, é apresentado como o sistema de previdência dos congressistas brasileiros é estruturado, mostrando a evolução da legislação e suas principais características até a criação do PSSC. A metodologia do estudo encontra-se na Seção 3. Na Seção 4, são apresentados os principais achados do estudo. As considerações finais da pesquisa são apresentadas na Seção 5, seguidas das referências utilizadas.

2. O Sistema de Previdência dos Congressistas

2.1 Evolução da legislação

Até o início da década de 1960, não havia nenhum regime previdenciário específico para os agentes políticos, situação que justificou a criação do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) (Lei 4.284 de 20 de fevereiro de 1963). Em seus 29 artigos, a Lei nº 4.284/1963 dispôs sobre os filiados obrigatórios, os benefícios previdenciários, os requisitos necessários para concessão, as fontes de custeio e a forma de administração do IPC. O artigo 2º desta lei dispôs dos filiados obrigatórios, todos os atuais parlamentares e os que no futuro fossem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde. Já o artigo 3º traçou o seguinte: *“poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício”*.

O *caput* do artigo 4º Lei nº 4.284/1963 estabeleceu que o congressista terá direito à pensão (aposentadoria) com o cumprimento de, no mínimo, oito anos de mandato. Já o artigo 8º previu outros benefícios, como, por exemplo, a pensão aos ex-congressistas proporcional aos anos de



mandato à razão de 1/30 (um trinta avos) por cada ano de mandato, pensão integral ao contribuinte inválido por acidente em serviço ou por moléstia incurável ou contagiosa; pensão integral por invalidez em virtude de acidente em serviço, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo a todos os contribuintes e a pensão por morte paga aos dependentes listados nesta lei.

A fonte de custeio do IPC se encontrava no artigo 6º desta Lei, estabelecendo à época que deveria haver a contribuição dos associados no valor de 10% sobre os subsídios por vencimentos fixos, descontados em folha; contribuição da Câmara (patronal) respectiva 10% sobre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo; saldo das diárias descontadas dos congressistas que faltarem às sessões; juros auferidos pelo IPC; doações, legados, auxílios e subvenções e auxílio.

A Lei nº 4.284/1963 ainda previa em seu artigo 10 a permissão para acumular a pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza, e que as pensões seriam corrigidas pela tabela de subsídio ou vencimentos em vigor. O artigo 23 da Lei nº 4.284/1963 relatava que sempre que o beneficiário investisse em mandato legislativo remunerado, para qualquer das casas do Congresso Nacional, ou em função pública remunerada, perderia o direito de recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público. Como se pode observar, a Lei nº 4.284/1963 trazia muitos privilégios para os congressistas.

Em 1966, a Lei nº 4.937 trouxe algumas mudanças à Lei 4.284/1963, entre elas a obrigatoriedade de contribuição por parte dos congressistas e a exigência de carência para gozo dos benefícios, conforme o artigo 1º:

Os ex-congressistas que contêm no mínimo 8 (oito) de mandato poderão contribuir para o IPC, devendo pagar os 8 anos de carência necessária para o gozo dos benefícios, de uma vez, ou em 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos (BRASIL, 1966)

Observa-se que através da Lei nº 4.937/1966 os ex-congressistas deveriam completar oito anos de contribuição para gozarem de benefícios previdenciários, que antes era facultativa. O parágrafo 3º do artigo 1º da mesma Lei também trouxe a inclusão da possibilidade de averbar o tempo de mandato estadual até o limite de oito anos, com a condição de que o interessado fizesse o recolhimento das contribuições devidas. O artigo 4º estabeleceu uma inovação no que concerne a inserção de uma nova receita para o IPC, com relação as contribuições dos pensionistas no valor de 7% (sete por cento) da pensão, descontadas mensalmente. O artigo 14º tratou pela primeira vez do empréstimo consignado e garantias suplementares desde que, segundo a supracitada lei, fosse respeitado o limite máximo das contribuições recolhidas e que este estivesse de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Em 1973, por meio da Lei nº 5.896, uma nova atualização foi feita, limitando o reajustamento dos benefícios. O artigo 11º da Lei nº 5.896/1973 trouxe a seguinte redação: *“A revisão de pensões ou quaisquer outros benefícios não excederão, em nenhuma hipótese, aos índices de reajustamento geral de vencimentos, deferidos ao funcionalismo civil da união”*. Percebe-se que o novo texto instituiu condições ao reajuste dos subsídios e vencimentos”.

Dois anos após essa pequena mudança, a Lei nº 6.017 de 31 de dezembro de 1973 trouxe algumas transformações importantes para o regime de previdência dos congressistas. O artigo 4º instituiu que não poderia ser criada ou modificada nenhuma prestação de caráter assistencial sem que fosse estabelecida a respectiva receita de cobertura. O art. 9º determinou que *“o cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa de subsídio ou vencimento base do*



posto ocupado, ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de mandato ou serviço”.

No que concerne a Lei nº 6.311 de 16 de dezembro de 1975, esta também contribuiu com algumas reformas legislação do regime dos congressistas, incluindo como receita auxílios e subvenções da União independente de registro do IPC, no Conselho Nacional do Serviço Social, ou em qualquer outro órgão e a partir da data de publicação desta lei o índice de reajustamento das pensões teve como base o subsídio dos congressistas.

No que diz respeito a Lei nº 6.497 de dezembro de 1977, essa dispôs sobre as modificações no cálculo dos valores das contribuições dos segurados, da parte da patrocinadora e no cálculo das pensões. O art. 1º deliberava que as contribuições devidas pelos deputados federais e senadores ao IPC deveriam ser cobradas, mensalmente, no valor de 8% sobre os subsídios, em sua parte fixa e/ou variável, sendo excluídas as sessões extraordinárias.

No que se relaciona com o art. 2º da Lei nº 6.497/1977, este demarcava que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deveriam completar a contribuição tripartida, recolhendo o IPC a 16% (dezesesseis por cento) sobre os valores referidos no artigo anterior e incluindo as dotações necessárias no orçamento do Poder Legislativo. O art. 3º, por sua vez, mencionava que a pensão devida aos ex-congressistas, após oito anos de contribuição, seria proporcional aos anos de mandato, não podendo ser inferior a 26% (vinte e seis por cento), nem superior aos subsídios da parte fixa e variável percebidas ao término de seus mandatos. Para que a pensão tivesse o valor integral seriam necessários 35 anos de mandato nos termos do § 1º do artigo 3º desta lei.

A Lei nº 6.677 de 24 de julho de 1979, em seu art. 1º, estipulou que a pensão aos ex-servidores associados do IPC, sempre seria subordinada ao período de carência, sendo proporcional ao tempo de serviço prestado a qualquer das Casas do Congresso Nacional como integrantes de seus quadros, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, vedada a contagem em dobro.

As mudanças mais significativas no sistema previdenciário dos congressistas aconteceram no ano de 1982, com a publicação da Lei nº 7.087 de 29 de dezembro de 1982. A Lei nº 7.087 /1982 trouxe novas regras para a organização do IPC - dispôs sobre a estrutura organizacional, sobre os contribuintes obrigatórios e facultativos do IPC e sobre os benefícios dos ex-congressistas e seus dependentes.

O artigo 20 da Lei nº 7.087 /1982 redefiniu as fontes de custeio, sendo elas: a contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a 10% dos subsídios (parte fixa e variável) e das diárias pagas aos congressistas; contribuição de 10% do vencimento efetivo ou salário básico dos servidores; contribuição do Senado Federal e da Câmara Federal correspondente a 20% dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos congressistas; contribuição dos órgãos aos quais pertençam os segurados facultativos correspondentes a 20% dos vencimentos efetivos e salários básicos pagos em cada mês aos mesmos; desconto mensal correspondente a 7% das pensões pagas aos ex-contribuintes; saldos das diárias descontados dos congressistas que faltarem às sessões; juros e outras rendas auferidas pelo IPC; auxílios e subvenções da União, independente de registro do IPC no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão e dotações específicas ao IPC nos orçamentos do Congresso Nacional suficientes para complementar, se necessário, a contribuição que lhe incumbe nos termos desta Lei.

Não houve alterações quanto aos segurados obrigatórios e facultativos do IPC, e nem no período de carência para concessão das pensões (arts. 21 a 27). Quanto aos benefícios a serem concedidos pelo IPC, O artigo 31 da Lei nº 7.087 de 29 de dezembro de 1982 estabeleceu que seriam os seguintes: pensão (aposentadoria) por tempo de mandato, pensão por tempo de contribuição, pensão por tempo de serviço, pensão por invalidez e pensão por morte aos dependentes. Além das pensões, houve a previsão de auxílio-doença e auxílio-funeral.



Nos artigos 34 ao 37 da Lei nº 7.087 de 29 de janeiro de 1982, foram descritos os requisitos exigidos (critérios de elegibilidade) para a concessão das pensões (aposentadorias): tempo de exercício de mandato eletivo; 30 anos de contribuição e idade mínima de 50 anos, exigida também dos segurados obrigatórios ou facultativos filiados após a data da entrada em vigor desta Lei. Em seu artigo 35, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 37, a Lei nº 7.087/1982 determinou que a pensão devida aos segurados obrigatórios seria proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado, nos termos do artigo 27 da referida Lei que dispõe o seguinte: *“é permitida a averbação, pelos Deputados Federais e Senadores em exercício, de até um mandato estadual ou municipal para efeito de cálculo de pensão dos segurados obrigatórios, desde que haja recolhimento ao IPC dos anos averbados”*.

Em seus quase 35 anos de existência, o IPC passou por várias mudanças e algumas delas merecem destaque, como, por exemplo: permissão para que os servidores das duas casas do Congresso Nacional também tivessem acesso ao IPC de forma facultativa; empréstimos consignados em folha para os segurados facultativos e obrigatórios; a elevação da cota patronal de 10% para 20%. Registre-se que o IPC foi o primeiro regime previdenciário que instituiu a contribuição dos aposentados e pensionistas em 7%; e o requisito da idade mínima de 50 anos para ter direito a pensão e a possibilidade de acumular aposentadoria do IPC com a aposentadoria e proventos de outros regimes (BRASIL, 1982).

A Lei 9.506 de 30 de outubro de 1997 extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e criou o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC). A União através da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sucedeu ao IPC em todos os direitos e obrigações mediante recursos orçamentários próprios se comprometendo com a concessão e manutenção das aposentadorias e pensões, na forma estabelecida nesta Lei e de acordo com a Lei 4.284 de 20 de novembro de 1963 e a Lei 7.087 de 29 de dezembro de 1982 (BRASIL, 1997). A trajetória da evolução da legislação do IPC está sintetizada na Figura 1, a seguir.

1963	1966	1973	1973	1975
Lei nº 4.284/1963 Criação do IPC	Lei 4.937/1966 Estabelece obrigatoriedade de contribuição	Lei nº 5.896/1973 Limita reajuste de benefícios	Lei nº 6.017/1973 Exige fonte para criar novos benefícios	Lei nº 6.311/1975 Inclui auxílios e subvenções da União
1977	1979	1982	1997	
Lei nº 6.497/1977 Altera alíquotas de contribuição	Lei nº 6.677/1979 Estabelece carência para recebimento de benefício	Lei nº 7.087/1982 Mudanças significativas no IPC	Lei 9.506/1997 Extinção do IPC e criação do PSSC	

Figura 1 - Linha temporal evolução da legislação do IPC

Fonte: Elaboração própria, a partir da revisão da legislação.



2.2 Sobre as características do PSSC

O Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) é o atual regime de previdência dos deputados federais e senadores, e está em vigência desde 1 de fevereiro de 1999, quando o IPC foi extinto. Conforme o § 3º do artigo 1º da Lei 9.506/1997, que instituiu o PSSC, os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

O parlamentar ao assumir o mandato tem até 30 dias para aderir ao PSSC, mediante requerimento de opção previdenciária, e também deverá submeter-se a exame médico junto ao Departamento Médico da Câmara dos Deputados ou Senadores. A filiação do parlamentar ao PSSC é facultativa, e aqueles que não se filiarem são considerados contribuintes obrigatórios do RGPS e estará vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Brasil, 1997). Os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.506 de 30 de outubro de 1997 prevê, respectivamente, os seguintes benefícios de aposentadoria e pensão por morte paga aos dependentes dos parlamentares e sobre os requisitos necessários para a concessão:

- i. Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Os requisitos de idade e tempo de contribuição não são observados;
- ii. Aposentadoria por invalidez permanente nos demais casos com proventos proporcionais a 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de mandato, assegurado o mínimo de 26% do subsídio do parlamentar. Os requisitos de idade e tempo de contribuição não são observados;
- iii. Aposentadoria aos 35 anos de exercício de mandato e 60 anos de idade com proventos integrais;
- iv. Aposentadoria aos 35 anos de contribuição e 60 anos de idade. O tempo de contribuição para o extinto IPC, o PSSC, o RGPS, o RPPS e o Regime dos Militares são considerados como tempo de contribuição, desde que esse tempo não tenha sido usado anteriormente para outra aposentadoria e o parlamentar requeira a averbação;
- v. Pensão por morte do segurado paga aos dependentes definidos nesta Lei. O valor a ser recebido será o mesmo dos proventos da aposentadoria se o parlamentar já fosse aposentado ou que teria direito na época da morte, não podendo ser inferior a 13% da remuneração fixada para os parlamentares.

A Lei nº 9.506/1997 define como tempo de exercício de mandato o tempo de contribuição ao PSSC, e como tempo de recolhimento aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana (Brasil, 1997). Para chegar aos 35 anos de contribuição no exercício de parlamentar, o segurado filiado poderá averbar ao PSSC o tempo em que ele exerceu mandatos federais, estaduais e municipais, com o recolhimento das contribuições pelo interessado ou por meio da compensação previdenciária - repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada (Institutos de Previdência ou Assembleias Legislativas – compensação financeira entre os sistemas) (Brasil, 1997).

O § 2º do artigo 5º da Lei nº 9.506/1997 que instituiu o PSSC dispõe que a averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidades conveniadas na forma do artigo 6º da mesma Lei.



Em nenhuma hipótese, o valor mensal dos benefícios a que se refere a Lei nº 9.506/1997 poderá exceder ao valor da remuneração dos membros do Congresso Nacional, e esses benefícios serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos congressistas, sendo os artigos 8º e 9º respectivamente. Conforme o artigo 10 da Lei nº 9.506/1997, não é devido o pagamento proventos da aposentadoria enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando a remuneração do cargo. O artigo 11 da mesma Lei veda, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo PSSC com a aposentadoria concedida pelo regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Desde o ano de 2017, está em movimentação no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) nº 476 contra dispositivos da Lei 9.506/1997, que instituiu o PSSC. O argumento principal é que a criação de regime próprio para os parlamentares e ex-parlamentares contrariaria os princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da impessoalidade. Segundo Rodrigo Janot, ex-procurador geral da República, após as Emendas Constitucionais (EC's) 20/1998 e 47/2005, a Constituição Federal passou a prever apenas três espécies de regimes previdenciários: RGPS, RPPS e os Regimes de Previdência Complementar (BRASIL, 2017). Para Santos Filho (2017), o parlamentar pode ser caracterizado enquanto agente político, que exerce cargo eletivo temporário, e deve estar obrigatoriamente vinculado ao RGPS, com exceção do parlamentar que for servidor público (STF, 2017).

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de suas funções. Como sua regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democráticas e republicana. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 594).

Registre-se que os agentes políticos fazem parte do gênero “agentes públicos”. A palavra “agentes públicos” desmembra-se em agentes políticos, servidores públicos, agentes colaboradores com o estado, ou seja, a expressão “agentes públicos” tem sentido amplo. Para Carvalho Filho (2014, p.593), agentes públicos são “o conjunto de pessoas que, a qualquer título exercem uma função pública”. A Tabela 1 exemplifica as diferenças existentes entre as aposentadorias e pensões do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e o atual Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSS).

Tabela 1 - Exemplo das diferenças entre aposentadorias e pensões do IPC e PSSC

Condições	Antônio, o político da velha guarda	Patrícia, deputada da nova geração
Regime	IPC	PSSC
Tempo como parlamentar	8 anos com deputado federal (1987-1994)	14 anos como deputada federal (2003 a 2016)
Idade em que se aposentou	50 anos	60 anos
Tempo de contribuição	8 anos	35 anos
Valor do benefício	26% do subsídio do parlamentar, benefício no valor de R\$ 8.778,38.	R\$ 13.505,20 (só as contribuições para o PSSC entram no valor da aposentadoria: 14/35 do subsídio do parlamentar)

Fonte: elaboração própria a partir da análise da legislação aplicada.



A partir das informações apresentadas na Tabela 1, verifica-se que as regras do IPC eram muito mais flexíveis e favoráveis aos parlamentares que dele faziam e fazem parte, e mesmo com a instituição do PSSC, essa característica foi mantida. Conforme dados extraídos do portal da transparência do Senado Federal, existem 65 senadores aposentados, sendo 54 pelo IPC e 11 pelo PSSC. A folha de pagamento dessa categoria no mês de março de 2019 ficou em R\$ 1.114.771,25, representando uma média de R\$ 17.150,33 para cada congressista aposentado. Já o portal de transparência da Câmara dos Deputados, apresenta um rol de 508 deputados aposentados sem distinção entre o IPC e o PSSC: em março de 2019 a folha de benefícios dessa categoria foi de R\$ 7.449.803,00, uma média de R\$ 14.693,89 por parlamentar. Existem apenas sete deputados aposentados recebendo proventos menores que o teto do RGPS, em 2019 no valor de R\$ 5.839,45.

3. Metodologia

Considerando que o presente estudo tem como objetivo analisar as especificidades das regras atuais de aposentadorias e pensões dos congressistas brasileiros comparativamente às novas regras que estão sendo propostas na PEC nº 6/2019, foi efetuado estudo comparativo tomando como objetos e fontes de análise os critérios de elegibilidade para aposentadoria dos congressistas comparativamente às regras do RGPS e do RPPS, destacando suas analogias e divergências. Na sequência, foi efetuada uma análise comparativa, entre os atuais critérios de elegibilidade aplicados ao PSSC com as novas regras propostas pela PEC nº 6/2019.

Os critérios de elegibilidade são os requisitos mínimos que devem ser cumpridos para que os segurados se candidatem a receber benefícios previdenciários (Jesuino; Lima, 2011). As informações foram extraídas da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; e da Lei nº 9.506/1997, que instituiu o PSSC.

Para efetuar o estudo comparativo, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo que, segundo Silva, Gobbi e Simão (2005), configura um importante papel como ferramenta de análise na pesquisa qualitativa nas ciências sociais aplicadas. Para imprimir nitidez ao quadro teórico e a postura metodológica do presente estudo, a análise de conteúdo foi compreendida nas seguintes etapas:

- a. Inicialmente foi feita uma identificação no inteiro teor da legislação analisada tanto dos aspectos referentes aos critérios de elegibilidade para acesso aos benefícios do RGPS, RPPS e PSSC, como da nova redação apresentação na PEC nº 6/2019. Registre-se que nesta etapa pode ter havido algum grau de limitação, uma vez que o processo de fragmentação do texto legal foi feito da perspectiva do pesquisador. Esta perda pode ser justificada pelo aprofundamento em compreensão que a análise possibilita (Moraes, 1999).
- b. Com a identificação no texto legal dos critérios de elegibilidade para acesso aos benefícios do RGPS, RPPS e PSSC e das propostas da PEC nº 6/2019, as informações foram categorizadas, considerando a parte comum existente entre elas. A primeira categorização (análise comparativa entre RGPS, RPPS e PSSC) foi dividida em 11 temas: perfil do segurado; unidade gestora; tempo de contribuição para aposentadoria; idade mínima exigida para aposentadoria; teto do benefício; alíquota de contribuição dos segurados; base de cálculo do benefício; teto de contribuição; responsável pela contribuição patronal; alíquota de contribuição patronal e regra de reajuste do benefício (Tabela 2). Na segunda categorização (análise comparativa PSSC e PEC nº 6/2019), foram sete temas: tempo de contribuição para aposentadoria; idade mínima exigida para



aposentadoria; teto do benefício; alíquota de contribuição dos segurados; base de cálculo do benefício; teto de contribuição; alíquota de contribuição patronal e regra de reajuste do benefício (Tabela 3).

- c. Uma vez definidas as categorias e identificado o material constituinte de cada uma delas, foram produzidos textos-síntese (Tabelas 2 e 3), com os quais os argumentos da análise de resultados foram construídos.

Registre-se que a diferença de categorização entre as Tabelas 2 e 3 refere-se ao fato de que a análise da Tabela 3 é apenas relativa à aposentadoria dos congressistas, comparando o *status quo* às mudanças propostas pela PEC nº 6/2019, não havendo necessidade, portanto, de identificar o perfil do segurado, a unidade gestora e o responsável pela contribuição. Destaca-se também que, conforme orientação de Moraes (1999), nas categorias construídas ao longo da análise buscou-se atender aos argumentos de validade, exaustividade, homogeneidade, exclusividade e objetividade.

4. Resultados

4.1 Análise comparativa: RGPS, RPPS e PSSC

As analogias e divergências entre os critérios de elegibilidade do PSSC (Lei nº 9.506/1997) comparativamente às regras do RGPS e RPPS (Lei nº 8.112/1990 e Lei nº 8.212/1991) estão apresentadas na Tabela 2.

Tabela 2 - Comparação dos critérios de elegibilidade entre os regimes RGPS, RPPS e PSSC

Categorização	RGPS	RPPS – União	PSSC
Perfil do segurado	Trabalhadores formais do setor privado que exercem atividade remunerada	Servidor público de cargo efetivo	Deputados federais e senadores
Unidade gestora	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	União	Congresso Nacional
Tempo de contribuição para aposentadoria	35 anos para homens/30 para mulheres	35 anos para homens/30 para mulheres (mínimo de 10 anos no setor público e 5 no cargo em que se der a aposentadoria)	35 anos para homens e mulheres
Idade mínima exigida para aposentadoria	Não tem, mas o trabalhador se sujeita ao fator previdenciário (até 2015) ou a fórmula 85/95 (depois de 2015)	60 anos homem e 55anos mulher	60 anos para homens e mulheres
Valor do benefício	Média das remunerações de jul/1994 até a data do requerimento do benefício (80% das maiores remunerações)	Último salário integral (sem teto), Média das maiores remunerações (80%) Teto do RGPS para os novatos a partir de 2013	Subsídio atual do parlamentar
Alíquota de contribuição dos segurados	8%, 9% e 11% conforme faixa salarial	De 11% a 14%	11%
Teto de contribuição	R\$ 5.839,45	Não tem. Para os servidores que ingressaram após a lei 12.618/2012 segue o teto do RGPS	Subsídio atual do parlamentar



Responsável pela contribuição patronal	Empregadores	Governo Federal	Congresso Nacional
Alíquota de contribuição patronal	20% sobre o total da folha salarial para empresa urbana, variando para as demais modalidades de Empregador	Duas vezes a contribuição feita pelo servidor	11%
Base de cálculo do benefício	Salário até o teto de benefício pago pelo INSS	Remuneração total do servidor ou teto do benefício pago pelo INSS (para os servidores que ingressaram após a Lei 12.618/2012)	Subsídio atual do parlamentar
Regra de reajuste do benefício	Preservação do valor real (INPC)	Paridade com salário do servidor ativo ou mantendo a preservação do valor real (INPC), vai depender da situação do servidor	Paridade com o salário do congressista ativo

Fonte: Categorização a partir da identificação do inteiro teor das Leis 8112/90, 8212/91 e 9.506/97.

A partir das informações apresentadas na Tabela 2, nota-se que o RGPS se diferencia dos outros sistemas por não exigir como requisito a idade mínima para a aposentadoria, mas impõe o cumprimento de um pedágio (fator previdenciário até 2015, fórmula 85/95 após 2015) para desestimular o trabalhador de solicitar o benefício previdenciário precocemente.

O PSSC se destaca quanto ao teto de contribuição, pois ainda é o único que não segue o teto do RGPS. Atualmente, o valor dos proventos é 1/35 avos do subsídio do parlamentar vigente a época do requerimento da aposentadoria (por exemplo, um parlamentar aposentável com 35 anos de contribuição e quatro mandatos legislativos recebe R\$ 15.434,51). Cumpre destacar, também, que o regime PSSC apresenta a característica única em não fazer distinção de sexo na aposentadoria tempo por de contribuição, sendo 35 anos tanto para homens ou mulheres.

Com relação ao RPPS, os servidores federais que ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da Lei nº 12.618/2012 se submetem ao teto do RGPS, uma vez que a partir dessa data foi instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos da União.

Ressalte-se que também há distinção quanto à forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Enquanto o reajuste dos benefícios do RGPS segue o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no PSSC o benefício dos congressistas inativos tem paridade com o salário dos congressistas ativos. No caso do RPPS, o reajuste dos benefícios segue a regra da preservação do valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (§ 8º do artigo 40 da Constituição Federal), mas em geral o índice de reajuste é definido pelo ente federado no qual o servidor é concursado. Caso o reajuste não seja disciplinado por lei, os benefícios serão atualizados de acordo com os índices aplicados pelo RGPS.

4.2 Análise comparativa: PSSC e PEC nº 6/2019

A análise comparativa entre os atuais critérios de elegibilidade aplicados ao PSSC e as regras propostas pela PEC nº 6/2019 é apresentada na Tabela 3.



Tabela 3 - Critérios de elegibilidade entre PSSC e a EC nº 6/2019

Critérios de elegibilidade	PSSC	PSSC – PEC 6/2019
Tempo de contribuição para aposentadoria	35 anos para homens e mulheres	40 anos para homens e mulheres
Idade mínima exigida para aposentadoria	60 anos para homens e mulheres	65 anos para homens e 62 anos para mulheres, com tempo de contribuição mínimo de 20 anos
Valor do benefício	Subsídio atual do parlamentar	Limitado ao teto do RGPS
Alíquota de contribuição dos segurados	11% sobre o subsídio	Alíquota progressiva, depende do salário do parlamentar.
Teto de contribuição	Subsídio atual do parlamentar	O mesmo aplicado ao RGPS
Alíquota de contribuição patronal	11%	Alíquota progressiva, depende do salário do parlamentar.
Base de cálculo	Subsídio atual do parlamentar	Teto do RGPS
Regra de reajuste do benefício	Paridade com o salário do congressista ativo	Será definida em lei complementar.

Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Comparando o PSSC instituído em 1999 com a PEC nº 6/2019, percebe-se que haverá mudanças em todos os critérios exigidos para os congressistas (Tabela 3): aumento do tempo de contribuição, aumento da idade mínima, limitação do valor do benefício, aumento da alíquota de contribuição dos segurados e da parte patronal, limitação do teto de contribuição para o teto do RGPS, limitação da base de cálculo do benefícios e mudança na regra de reajuste do benefício. Caso a proposta seja aprovada, também passa a ser diferenciada a idade mínima de aposentadoria entre congressistas homens e congressistas mulheres

Uma crítica com relação à PEC nº 6/2019 é a permissividade para que os atuais congressistas ainda possam permanecer no PSSC, e, em caso de reeleição, se reinscreverem. Registre-se, portanto, que as novas regras propostas na reforma da previdência só valerão para os parlamentares que passarem a exercer o mandato eletivo pela primeira vez, ou para aqueles congressistas que retornarem depois de perder a qualidade de contribuinte do PSSC.

5. Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo analisar as especificidades das regras atuais de aposentadorias e pensões dos congressistas brasileiros comparativamente às novas regras que estão sendo propostas na PEC nº 6/2019. Para tratar a questão da pesquisa, foi efetuado estudo tomando como objetos e fontes de análise os critérios de elegibilidade para aposentadoria dos congressistas comparativamente às regras do RGPS e do RPPS, destacando suas analogias e divergências. Na sequência, foi efetuada análise comparativa entre os atuais critérios de elegibilidade aplicados ao PSSC com as regras propostas pela PEC nº 6/2019. Para imprimir nitidez ao quadro teórico e a postura metodológica do presente estudo, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo.

A análise documental mostrou que até o início da década de 1960 não havia nenhum regime previdenciário específico para os agentes políticos, situação que justificou a criação do IPC. E que em seus quase 35 anos de existência o IPC passou por várias mudanças, até que em 1997 foi criado



o PSSC, mas ainda mantenho regras flexíveis e favoráveis para que os parlamentares pudessem acessar os benefícios previdenciários.

Ao efetuar uma análise comparativa entre os critérios de elegibilidade do RGPS, RPPS e PSSC, verificou-se que o PSSC se destaca quanto ao teto de contribuição, pelo fato de ser o único a não seguir o teto do RGPS, e de não fazer distinção de sexo na aposentadoria por tempo de contribuição entre homens e mulheres. Outra diferença diz respeito à forma de reajuste dos benefícios, uma vez que o benefício dos congressistas inativos tem paridade com o salário dos congressistas ativos, diferentemente dos segurados do RGPS, que têm seus benefícios reajustados pelo INPC.

Quando se compara as atuais regras do PSSC com as mudanças propostas pela PEC nº 6/2019, além de passar a diferenciar a idade mínima de aposentadoria em razão do sexo dos congressistas, as mudanças praticamente atingem todos os critérios de elegibilidade dos parlamentares, como o aumento do tempo de contribuição, o aumento da idade mínima e a limitação do valor do benefício ao teto do RGPS.

Uma crítica com relação à PEC nº 6/2019 é a permissividade para que os atuais congressistas ainda possam permanecer no PSSC, e, em caso de reeleição, se reinscreverem. Portanto, as novas regras propostas na reforma da previdência só valerão para os parlamentares que passarem a exercer o mandato eletivo pela primeira vez, ou para aqueles congressistas que retornarem depois de perder a qualidade de contribuinte do PSSC.

Referências

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº 476/DF de 2017**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/noticias/492873278/questionada-lei-que-cria-o-plano-de-seguridade-social-dos-congressistas>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Brasil. **Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Brasil. **Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Brasil. **Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963**. Dispõe sobre a criação do Instituto dos Congressistas, Brasília, DF, dez 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4284.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

Brasil. **Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966**. Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 4.284 de 20 de novembro de 1963, Brasília, DF, mar 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4.937.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.



Brasil. **Lei nº 5.896, de 05 de julho de 1973.** Altera o artigo 11 Lei nº 4.284 de 20 de novembro de 1963, Brasília, DF, jul 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5.896.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Brasil. **Lei nº 6.017, de 31 de dezembro.** Altera a legislação do Instituto de Previdência e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6.017.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Brasil. **Lei nº 6.311, de 16 de dezembro de 1975.** Altera a legislação do Instituto de Previdência e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6.311.html>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

Brasil. **Lei nº 6.497, de 07 de dezembro de 1977.** Altera as contribuições e pensões que serão concedidas aos Deputados Federais e Senadores pelo Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, Brasília, DF, dez 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6.497.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Brasil. **Lei nº 6.677, de 24 de julho de 1979.** Estabelece o teto da pensão atribuída a ex-servidores associados do IPC e dá outras providências, Brasília, DF, jul 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6.677.html>. Acesso em: 10 jun.2019.

Brasil. **Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.** Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, Brasília, DF, dez 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7087.html>. Acesso em: 21 out. 2018

Brasil. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, Brasília, DF, dez 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L81122cons.html>. Acesso em 06 de junho de 2019.

Brasil. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, Brasília, DF, jul 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.html>. Acesso em: 21 out. 2018.

Brasil. **Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.** Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC e dá outras providências, Brasília, DF, out 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/L9.506.htm> Acesso em: 21 out. 2018.

Brasil. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm> . Acesso em: 12 jun. 2019.

Brasil. **Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012.** Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que



menção; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP -Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (FUNPRESP -Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Brasil. **Lei nº 13.183 de 04 novembro de 2015.** Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar de seguro defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Brasil. **Proposta de Emenda a Constituição nº 06 do ano de 2019 (PEC 06/19).** Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Carvalho Filho, J. S. (2014). **Manual de Direito Administrativo.** 27 ed. São Paulo, Atlas.

Carvalho, G. F.; Modesto, N. A.; Santos, J. E.S. (2019). **A inconstitucionalidade do regime de previdência próprio dos parlamentares federais: esta antinomia ainda se justifica?** Disponível em: <http://revista.fasf.ed.br/index.php/conecta/article/view/14/>> Acesso em: 12 jun.

Jesuino, F.D., Lima, D.V. (2011). Impacto nas Contas Previdenciárias: critérios de elegibilidade dos regimes de previdência social e a PNAD 2009. XXXV Encontro da ANPAD.

Matias, N. (2019). **Apontamentos sobre previdência parlamentar.** Disponível em: <<http://nilsonmatias.jusbrasil.com.br/artigos/305957310/apontamentos-sobre-previdencia-parlamentar-por-nilson-matias/>> Acesso em: 29 mar.

Mellis, F. (2019). **Aposentadoria de parlamentares é 10 vezes maior que a média do INSS.** Disponível em: <<https://noticiasr7.com/economia/aposentadoria-de-parlamentares-e-10-vezes-maior-que-a-media-do-inss-por-fernando-mellis/>> Acesso em: 05 abr.



Santos, L. A. (2003). **Previdência dos servidores públicos: situação e perspectiva dos regimes próprios de previdência.** Revista de informação legislativa, Brasília, ano 40, nº. 157, jan./mar.

Silva, C. R., Gobbi, B. C.; Simão, A. A. (2005). O uso da análise de conteúdo como uma ferramenta para a pesquisa qualitativa: Descrição e aplicação do método. Organizações Rurais Agroindustriais, 7(1), 70-81.

Souza, P. A. (2019). **Não existe combate a privilégios na reforma da previdência.** Disponível em: <<https://www.valor.com.br/reformadaprevidencia/6251889/nao-existe-combate-privilegios-na-reforma-da-previdencia-por-pedro-armengol-souza/>> Acesso em: 11 jun.

Varassin, R. (2018). **A verdade sobre o “déficit” da Previdência Social.** Disponível em <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-verdade-sobre-o-deficit-da-previdencia-social-por-raul-varassin/>> Acesso em: 21 out.

Vaz, L. (2019). Previdência. **O IPC acaba, mas os gastam continuam.** Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/brasil/fc31019905.htm/previdencia-o-ipc-acaba-mas-os-gastos-continuum-por-lucio-vaz/>> Acesso em: 16 mai.

Vecchiato, H. (2019). **Como funcionam as aposentadorias de políticos, juízes e militares.** Disponível em: < <<http://hugovecchiato.jusbrasil.com.br/artigo/392095568/como-funcionam-as-aposentadorias-de-politicos-juizes-militares-por-hugo-vecchiato/>>. Acesso em: 05 abr.